



EMENDA ADITIVA Nº
(à MP nº 660, de 2014)

Acrescente-se o parágrafo 7º, ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014, que terá a seguinte teor:

Art. 2º

§ 7º a opção prevista no caput do artigo 31 da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, abrange os empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, que na data instalação desses estados em outubro de 1993, estavam na condição de prestadores de serviço, terceirizados e recibados, cujos vínculos empregatícios tenham dado origem aos contratos de trabalho, em vigor na data da entrega do requerimento de opção.

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão relevante que se afastou do quadro normativo da EC 79/2014 foi exclusão do texto da MP 660/2014, de um comando normativo que ampare os trabalhadores públicos do Quadro de empregados das sociedades de economia mista que trabalhavam para essas entidades desde 1986 e até a presente data.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo”, excluindo os “**empregados públicos**” das duas (2) sociedades de economia mista do Amapá onde trabalham cerca **150** (cento e cinquenta) empregados públicos.

Nessa situação podemos afirmar que:

- a) 40 (quarenta) trabalhadores pertencentes ao Quadro da **Companhia de eletricidade do Amapá-CEA** estão trabalhando para ela desde os idos de 1986. Inicialmente, foram contratados por empresa prestadora de serviço, porém, por





- decisão da Justiça do Trabalho, de 1992, foram considerados “empregados da CEA”.
- b) 88 (oitenta e oito), cuja nomenclatura é de “**CELETISTA I**” começaram a trabalhar para a CEA a partir de dezembro de 1988, contratados que foram por interposta firma prestadora de mão-de-obra, cujo contrato foi extinto em 01/01/1995, continuando a trabalhar para a CEA, sem solução de continuidade, até hoje. Em 1996, através da Lei nº 0268, o Governo do Estado do Amapá, reconheceu como empregados da CEA, mesmo sem que os mesmos tivessem sido submetidos a concurso público. Presentemente, imunes à demissões por força de Medida Cautelar deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
 - c) Na mesma situação verifica-se na sociedade de economia mista **Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA**, onde existem cerca de **40** (quarenta) trabalhadores que recebem por meio de Folha de Pagamento e estão trabalhando para a Companhia a partir de 1988.
 - d) Acreditamos que a mesma situação acontece com as concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto de Roraima.

O DL nº 200, de 25/02/1967, alterado pelo DL nº 900, de 29/09/1969, estabeleceu que para efeito da eficiência a Administração Federal seria dividida em “**Administração Direta**” e “**Administração indireta**” (art. 4º):

Art. 4. A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta (...)

II – A Administração Indireta que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista;*
- d) Fundações Públicas.*

A EC 79/2014 ao expressar o termo **administração indireta** dispôs que a intenção da norma constitucional é de abranger todas as categorias de órgãos que integram a administração indireta, não deixando qualquer espaço para o legislador infra-constitucional dispor de forma diferente, quando restringiu a aplicação da MP 660 apenas aos servidores de autarquias e fundações.

Por seu turno a EC 79, disciplinou também as contratações aparentemente anômalas realizadas pelos Territórios Federais do Amapá, de Roraima, não fossem as peculiaridades de que se revestiam a relações entre a administração dos ex-Territórios e os trabalhadores que foram contratados para garantir a continuidade dos serviços



públicos naquelas localidades, quando a norma constitucional deu alcance extensivo para abranger um grande universo de situações, que fogem ao alcance do ordenamento jurídico comum, a exemplo dos empregados públicos da Administração Direta e da Administração Indireta.

Importa mencionar que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais órgãos da administração indireta dos ex-Territórios foram constituídas para fomentar o desenvolvimento da região amazônica, por motivo de relevante interesse público, em um contexto de integração nacional e defesa de fronteiras.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas tão somente, lhe confere maior harmonia com o texto da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, que foi aprovada para resguardar os direitos dos servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá, e Rondônia, bem como daqueles que trabalharam no período de instalação desses estados.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES.



SF/14036.74905-81